



# JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 29 de Maio de 2006



Série

Número 103

## Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

**Despacho conjunto**

SECRETARIAS REGIONAIS DO TURISMO E CULTURA E DO PLANO E FINANÇAS

**Despacho conjunto**

SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E DO PLANO E FINANÇAS

**Despachos conjuntos**

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

**Avisos**

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES

**Aviso**

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

**Rectificação**

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

**Despacho n.º 13/2006**

**Avisos**

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

**Despachos**

CARTÓRIO NOTARIAL DE CÂMARA DE LOBOS  
ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE VINHO DA MADEIRA

**Constituição de Associação**

CARTÓRIO NOTARIAL DE ROSA MARIA PINGUINHA GONÇALVES DE CANHA

FUNDAÇÃO LUZ DE DEUS

**Constituição de Associação**

**VICE-PRESIDENCIA DO GOVERNO REGIONALE  
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO****Despacho conjunto**

Considerando que de acordo com o disposto na alínea e), do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2000/M, de 1 de Abril, o desajustamento funcional é uma das situações que pode dar lugar à reconversão profissional.

Considerando que o funcionário Duarte Martinho Abreu Carvalho, com a categoria de auxiliar administrativo, do quadro de pessoal do Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira, apesar de não possuir as habilitações académicas de base necessárias ao ingresso na carreira técnico profissional, encontra-se na prática, a exercer essas funções;

Considerando que é de todo o interesse e conveniência que o funcionário continue a exercer as funções de técnico profissional, quer pela competência e qualidade do trabalho evidenciados, quer pela disponibilidade permanente com o serviço;

Considerando que a falta de habilitações profissionais ou qualificação profissional é suprida pela aprovação em curso ou cursos de formação profissional, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, tornando-se necessário proceder à reclassificação do mesmo;

Considerando que o funcionário teve, no período compreendido entre Outubro de 2004 e Outubro de 2005, como formação interna relevante a seguinte:

- Equipamentos eléctricos: princípios de funcionamento; cuidados a ter com a operação dos mesmos; princípios básicos de manutenção; verificação local de anomalias; procedimentos de segurança em caso de disparo ou avaria; elaboração de relatórios de avarias.
- Sistemas de filtragem das piscinas, não incluindo unidades de ozono: princípio e filosofia de funcionamento; descrição dos constituintes dos sistemas de filtragem, nomeadamente: tanques de contacto, unidades de filtragem multimédia, circuitos hidráulicos, circuito pneumáticos, bombas de circulação, controladores, quadros eléctricos; princípios básicos de manutenção; verificação local de anomalias; procedimentos de segurança em caso de disparo ou avaria; elaboração de relatórios de avarias.
- Unidades de ozono: procedimento a adoptar em caso de disparo por fuga de ozono ou por avaria.
- Caldeiras: descrição dos diversos constituintes quer das caldeiras, quer dos circuitos primários e secundários do sistema de aquecimento de águas, quer das piscinas quer de AQS; verificação dos parâmetros de funcionamento do sistema, nomeadamente temperaturas e pressões dos dois circuitos mencionados; verificação local de anomalias; procedimentos de segurança em caso de disparo ou avaria; elaboração de relatórios de avarias.
- Unidades de ventilação (UTA's, UTAN's, VEX's, VI's, UCDE's): princípios de funcionamento; cuidados a ter com a operação dos mesmos; princípios básicos de manutenção; verificação local de anomalias; procedimentos de segurança em caso de disparo ou avaria; elaboração de relatórios de avarias.
- Quadros eléctricos parciais: descrição detalhada dos diversos componentes constituintes dos quadros eléctricos parciais instalados no complexo; procedimentos de segurança em caso de disparo ou avaria; elaboração de relatórios de avarias.
- "Curso de Manutenção de Piscinas," organizado pela Federação Portuguesa de Natação.

Considerando que, até à presente data, o funcionário adquiriu, com aproveitamento, a seguinte formação de interesse para o exercício das funções de técnico profissional:

- "Formação em Informática para a Direcção Regional dos Recursos Humanos, na modalidade iniciação e nível de qualificação 3", com a duração de 51 horas.

Nestes termos e de harmonia com o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março, determina-se o seguinte complemento de formação para a reconversão profissional do funcionário Duarte Martinho Abreu Carvalho, para a carreira técnico profissional, com a categoria de técnico profissional de 1.ª classe, a ser ministrada pela Direcção Regional da Administração Pública e Local - DTIM.

- "Acess XP- Iniciação";
- "Windows XP- Avançado".

Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional de Educação, aos 12 de Maio de 2006.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Carlos Cunha e Silva

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

**SECRETARIAS REGIONAIS DO TURISMO E CULTURA E  
DO PLANO E FINANÇAS****Despacho conjunto**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, aprovou o Estatuto do Mecenato, diploma onde se define o regime dos incentivos fiscais no âmbito do mecenato social, ambiental, cultural, científico ou tecnológico e desportivo;

Considerando que o Estatuto do Mecenato tem sido sucessivamente alterado pela Lei n.º 160/99, de 14 de Setembro, Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro e Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, e Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho.

Considerando que para efeitos de IRC e nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto do Mecenato, com as limitações previstas no n.º 3 do mesmo preceito, são considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite legalmente fixado do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às entidades mencionadas no mesmo preceito;

Considerando que para efeitos de IRS e nos termos previstos no artigo 5.º do mesmo Estatuto, os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, nos termos e condições previstos no artigo 3.º, são dedutíveis à colecta do ano, com as especificidades legalmente referidas;

Considerando que os benefícios fiscais acima mencionados dependem de reconhecimento, a efectuar por despacho conjunto do Secretário Regional do Plano e Finanças e da tutela (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, em conjugação com o artigo 40.º da Lei 13/98, de 24 de Fevereiro);

Considerando que a entidade denominada de "Associação de Amigos do Gabinete Coordenador de Educação Artística", possui a natureza de pessoa colectiva dotada do estatuto de utilidade pública, tendo por objecto a divulgação da música através de espectáculos:

Nestes termos:

- 1 - Ao abrigo do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, e para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 5.º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, são reconhecidas de interesse cultural as actividades da "Associação de Amigos do Gabinete Coordenador de Educação Artística", NIPC 511 143 630;

- 2 - Pelo que, os donativos concedidos ou a conceder à referida associação, para a organização de espectáculos de música, teatro e dança e a promoção e divulgação da acção cultural do Centro de Expressões Artísticas do Gabinete Coordenador de Educação Artística, podem usufruir dos benefícios fiscais previstos nos artigos supra mencionados, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código de IRC, se ao caso aplicável.
- 3 - Os efeitos do presente despacho retroagem a 1 de Janeiro de 2006 e cessam a 31 de Dezembro do corrente ano.

Funchal, 10 de Março de 2006.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO TURISMO E CULTURA, João Carlos Abreu

#### SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E DO PLANO E FINANÇAS

##### Despacho conjunto

Considerando que o Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, aprovou o Estatuto do Mecenato, diploma onde se define o regime dos incentivos fiscais no âmbito do mecenato social, ambiental, cultural, científico ou tecnológico e desportivo;

Considerando que o Estatuto do Mecenato tem sido sucessivamente alterado pela Lei n.º 160/99, de 14 de Setembro, Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro e Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro e Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho;

Considerando que para efeitos de IRC e nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto do Mecenato, com as limitações previstas no n.º 3 do mesmo preceito, são considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite legalmente fixado do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às entidades mencionadas no mesmo preceito;

Considerando que para efeitos de IRS e nos termos previstos no artigo 5.º do mesmo Estatuto, os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, nos termos e condições previstos no artigo 3.º, são dedutíveis à colecta do ano, com as especificidades legalmente referidas;

Considerando que os benefícios fiscais acima mencionados dependem de reconhecimento, a efectuar por despacho conjunto do Secretário Regional do Plano e Finanças e da tutela (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, em conjugação com o artigo 40.º da Lei 13/98, de 24 de Fevereiro);

Considerando que a entidade denominada de “União Desportiva de Santana”, possui a natureza de pessoa colectiva dotada do estatuto de utilidade pública, tendo por objecto o fomento e prática desportivas:

Nestes termos:

- 1 - Ao abrigo do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, e para efeitos da alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 5.º do Estatuto do Mecenato, aprovado

pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, são reconhecidas de interesse desportivo as actividades da “União Desportiva de Santana”, NIPC511018320;

- 2 - Pelo que, os donativos concedidos ou a conceder à referida associação desportiva, para a realização de actividades no âmbito desportivo com excepção das secções participantes em competições desportivas de natureza profissional, podem usufruir dos benefícios fiscais previstos nos artigos supra mencionados, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código de IRC, se ao caso aplicável.

- 3 - Os efeitos do presente despacho retroagem a 1 de Janeiro de 2006 e cessam a 31 de Dezembro do mesmo ano.

Funchal, 10 de Abril de 2006.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

##### Despacho conjunto

Considerando que o Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, aprovou o Estatuto do Mecenato, diploma onde se define o regime dos incentivos fiscais no âmbito do mecenato social, ambiental, cultural, científico ou tecnológico e desportivo;

Considerando que o Estatuto do Mecenato tem sido sucessivamente alterado pela Lei n.º 160/99, de 14 de Setembro, Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro e Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, e Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho.

Considerando que para efeitos de IRC e nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto do Mecenato, com as limitações previstas no n.º 3 do mesmo preceito, são considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite legalmente fixado do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às entidades mencionadas no mesmo preceito;

Considerando que para efeitos de IRS e nos termos previstos no artigo 5.º do mesmo Estatuto, os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, nos termos e condições previstos no artigo 3.º, são dedutíveis à colecta do ano, com as especificidades legalmente referidas;

Considerando que os benefícios fiscais acima mencionados dependem de reconhecimento, a efectuar por despacho conjunto do Secretário Regional do Plano e Finanças e da tutela (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, em conjugação com o artigo 40.º da Lei 13/98, de 24 de Fevereiro);

Considerando que a entidade denominada de “Clube de Montanha do Funchal”, possui a natureza de pessoa colectiva dotada do estatuto de utilidade pública, tendo por objecto o fomento e prática desportivas:

Nestes termos:

- 1 - Ao abrigo do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, e para efeitos da alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 5.º do Estatuto do Mecenato, aprovado

pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, são reconhecidas de interesse desportivo as actividades da “Clube de Montanha do Funchal”, NIPC511058004;

- 2 - Pelo que, os donativos concedidos ou a conceder à referida associação desportiva, para a realização de actividades de montanhismo tendo em vista o desenvolvimento e promoção cultural, desportiva e recreativa dos associados, com excepção das secções participantes em competições desportivas de natureza profissional, podem usufruir dos benefícios fiscais previstos nos artigos supra mencionados, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código de IRC, se ao caso aplicável.
- 3 - Os efeitos do presente despacho retroagem a 1 de Janeiro de 2006 e cessam a 31 de Dezembro de 2006.

Funchal, 19 de Abril de 2006.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

### Despacho conjunto

Considerando que o Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, aprovou o Estatuto do Mecenato, diploma onde se define o regime dos incentivos fiscais no âmbito do mecenato social, ambiental, cultural, científico ou tecnológico e desportivo;

Considerando que o Estatuto do Mecenato tem sido sucessivamente alterado pela Lei n.º 160/99, de 14 de Setembro, Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro e Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, e Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho.

Considerando que para efeitos de IRC e nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto do Mecenato, com as limitações previstas no n.º 3 do mesmo preceito, são considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite legalmente fixado do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às entidades mencionadas no mesmo preceito;

Considerando que para efeitos de IRS e nos termos previstos no artigo 5.º do mesmo Estatuto, os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, nos termos e condições previstos no artigo 3.º, são dedutíveis à colecta do ano, com as especificidades legalmente referidas;

Considerando que os benefícios fiscais acima mencionados dependem de reconhecimento, a efectuar por despacho conjunto do Secretário Regional do Plano e Finanças e da tutela (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, em conjugação com o artigo 40.º da Lei 13/98, de 24 de Fevereiro);

Considerando que a entidade denominada de “Associação de Judo da Região Autónoma da Madeira”, possui a natureza

de pessoa colectiva dotada do estatuto de utilidade pública, tendo por objecto o fomento e a prática desportivas:

Nestes termos:

- 1 - Ao abrigo do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, e para efeitos da alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 5.º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, são reconhecidas de interesse desportivo as actividades do “Associação de Judo da Região Autónoma da Madeira”, NIPC 511026234;
- 2 - Pelo que, os donativos concedidos ou a conceder à referida associação desportiva, para actividades de promoção e incentivo da prática de judo, com excepção das secções participantes em competições desportivas de natureza profissional, podem usufruir dos benefícios fiscais previstos nos artigos supra mencionados, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código de IRC, se ao caso aplicável.
- 3 - O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006 e cessam a 31 de Dezembro de 2006.

Funchal, 20 de Abril de 2006.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

### Despacho conjunto

Considerando que o Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, aprovou o Estatuto do Mecenato, diploma onde se define o regime dos incentivos fiscais no âmbito do mecenato social, ambiental, cultural, científico ou tecnológico e desportivo;

Considerando que o Estatuto do Mecenato tem sido sucessivamente alterado pela Lei n.º 160/99, de 14 de Setembro, Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro e Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, e Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho.

Considerando que para efeitos de IRC e nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto do Mecenato, com as limitações previstas no n.º 3 do mesmo preceito, são considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite legalmente fixado do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às entidades mencionadas no mesmo preceito;

Considerando que para efeitos de IRS e nos termos previstos no artigo 5.º do mesmo Estatuto, os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, nos termos e condições previstos no artigo 3.º, são dedutíveis à colecta do ano, com as especificidades legalmente referidas;

Considerando que os benefícios fiscais acima mencionados dependem de reconhecimento, a efectuar por despacho conjunto do Secretário Regional do Plano e Finanças e da tutela (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, em conjugação com o artigo 40.º da Lei 13/98, de 24 de Fevereiro);

Considerando que a entidade denominada de “Clube Desportivo e Cultural do Porto Moniz”, possui a natureza de pessoa colectiva dotada do estatuto de utilidade pública, tendo por objecto o fomento e a prática desportivas e culturais:

Nestes termos:

- 1 - Ao abrigo do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, e para efeitos da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 5.º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, são reconhecidas de interesse desportivo e cultural as actividades do “Clube Desportivo e Cultural do Porto Moniz”, NIP511010354;
- 2 - Pelo que, os donativos concedidos ou a conceder à referida associação, para a realização de actividades no âmbito desportivo, com excepção das secções participantes em competições desportivas de natureza profissional, podem usufruir dos benefícios fiscais previstos nos artigos supra mencionados, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código de IRC, se ao caso aplicável.
- 3 - Os efeitos do presente despacho retroagem a 1 de Janeiro de 2006 e cessam a 31 de Dezembro de 2006.

Funchal, 17 de Abril de 2006.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

### **Despacho conjunto**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, aprovou o Estatuto do Mecenato, diploma onde se define o regime dos incentivos fiscais no âmbito do mecenato social, ambiental, cultural, científico ou tecnológico e desportivo;

Considerando que o Estatuto do Mecenato tem sido sucessivamente alterado pela Lei n.º 160/99, de 14 de Setembro, Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro e Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, e Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho.

Considerando que para efeitos de IRC e nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto do Mecenato, com as limitações previstas no n.º 3 do mesmo preceito, são considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite legalmente fixado do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às entidades mencionadas no mesmo preceito;

Considerando que para efeitos de IRS e nos termos previstos no artigo 5.º do mesmo Estatuto, os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, nos termos e condições previstos no artigo 3.º, são dedutíveis à colecta do ano, com as especificidades legalmente referidas;

Considerando que os benefícios fiscais acima mencionados dependem de reconhecimento, a efectuar por despacho conjunto do Secretário Regional do Plano e Finanças e da tutela (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/99, de

16 de Março, em conjugação com o artigo 40.º da Lei 13/98, de 24 de Fevereiro);

Considerando que a entidade denominada de “Clube Desportivo 1.º de Maio”, possui a natureza de pessoa colectiva dotada do estatuto de utilidade pública, tendo por objecto o fomento e a prática desportivas :

Nestes termos:

- 1 - Ao abrigo do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, e para efeitos da alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 5.º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, são reconhecidas de interesse desportivo as actividades do “Clube Desportivo 1.º de Maio”, NIPC 511012950;
- 2 - Pelo que, os donativos concedidos ou a conceder à referida associação desportiva, para a realização de actividades no âmbito da educação e cultura física, o fomento e a prática do desporto, nas suas várias modalidades, com excepção das secções participantes em competições desportivas, de natureza profissional, podem usufruir dos benefícios fiscais previstos nos artigos supra mencionados, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código de IRC, se ao caso aplicável.

- 3 - Os efeitos do presente despacho retroagem a 1 de Janeiro de 2006 e cessam a 31 de Dezembro do corrente ano.

Funchal, 19 de Abril de 2006.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

### **VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**

#### **Aviso**

Pelo despacho n.º 38/2006, do Vice-Presidente do Governo Regional, datado de 12/04/2006:

- Foi autorizada a contratação no regime de contrato administrativo de provimento de CARLOS FILIPE VIEIRA RAMOS DE FREITAS, para estagiário da carreira de engenheiro, do quadro de pessoal da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, da Vice-Presidência do Governo, com a remuneração mensal equivalente ao índice 321, acrescida de 3,95 (três euros e noventa e cinco cêntimos) por cada dia de trabalho efectivamente prestado, a título de subsídio de refeição, pelo prazo de um ano, com efeitos a partir do dia 12/04/2006.

(Isento de fiscalização prévia da S.R.M.T.C.).

Funchal, Vice-Presidência do Governo Regional, 15 de Maio de 2006.

O CHEFE DE GABINETE, Andreia Jardim

**Aviso**

Pelo despacho n.º 46/2006, de 19/04/2006, do Vice-Presidente do Governo Regional:

- JOÃO RODRIGO OLIVEIRA DE CASTRO E ANDRADE, foi nomeado definitivamente para a categoria de técnico superior de 2.ª classe, da carreira de engenheiro, do quadro de pessoal da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, da Vice-Presidência do Governo Regional.

(Isento de fiscalização prévia da S.R.M.T.C.).

Funchal, Vice-Presidência do Governo Regional, 15 de Maio de 2006.

O CHEFE DE GABINETE, Andreia Jardim

**Aviso**

Pelo despacho n.º 47/2006, de 19/04/2006, do Vice-Presidente do Governo Regional:

- FERNANDO EUGÉNIO DA SILVA, foi nomeado definitivamente para a categoria de técnico superior principal, da carreira de engenheiro, do quadro de pessoal da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, da Vice-Presidência do Governo Regional.

(Isento de fiscalização prévia da S.R.M.T.C.).

Funchal, Vice-Presidência do Governo Regional, 15 de Maio de 2006.

O CHEFE DE GABINETE, Andreia Jardim

**Aviso**

Pelo despacho n.º 48/2006, de 19/04/2006, do Vice-Presidente do Governo Regional:

- ANA MARGARIDA TELES DE FREITAS BÁRBARA PITA MOREIRA NETO, foi nomeada definitivamente para a categoria de consultor jurídico assessor principal, da carreira de consultor jurídico, do quadro de pessoal da Direcção Regional dos Assuntos Europeus e da Cooperação Externa, da Vice-Presidência do Governo Regional.

(Isento de fiscalização prévia da S.R.M.T.C.).

Funchal, Vice-Presidência do Governo Regional, 15 de Maio de 2006.

O CHEFE DE GABINETE, Andreia Jardim

**Aviso**

Pelo despacho n.º 49/2006, de 19/04/2006, do Vice-Presidente do Governo Regional:

- SANCHIA MARIA GARCÊS MARQUES FERREIRA, foi nomeada definitivamente para a categoria de consultor jurídico assessor principal, da carreira de consultor jurídico, do quadro de pessoal da Direcção Regional dos Assuntos Europeus e da Cooperação Externa, da Vice-Presidência do Governo Regional.

(Isento de fiscalização prévia da S.R.M.T.C.).

Funchal, Vice-Presidência do Governo Regional, 15 de Maio de 2006.

O CHEFE DE GABINETE, Andreia Jardim

**SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES****Aviso**

Por despacho do Senhor Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes, datado de 15/05/2006:

- foram autorizadas as nomeações definitivas, de JOÃO JOSÉ FERNANDES, ANA PAULA FERNANDES NEVES GONÇALVES, SUSANA MARIA FERNANDES DE NÓBREGA e MARIA JOSÉ JARDIM DA SILVA SANTOS, para a categoria de Assistente Administrativo Especialista, no quadro de pessoal dos Serviços Dependentes do Secretário Regional.

(Não carece de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas).

Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes, 17 de Maio de 2006.

O CHEFE DE GABINETE, João Ricardo Luís dos Reis

**SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

CENTRO DE SEGURANÇA SOCIAL DA MADEIRA

**Rectificação**

Por ter saído com inexactidão o aviso referente à nomeação definitiva do funcionário Mário Duarte Nunes de Freitas, do quadro de pessoal deste Centro, na categoria de Inspector Adjunto Principal, publicado no Jornal Oficial n.º 88, II Série de 08 de Maio de 2006, rectifica-se o seguinte:

Onde se lê:

Por despacho da Exm.ª Sr.ª Secretária Regional dos Assuntos Sociais, datado de 2005-04-03

Deverá ler-se:

Por despacho da Exm.ª Sr.ª Secretária Regional dos Assuntos Sociais, datado de 2006-04-03

Centro de Segurança Social da Madeira, aos 9 de Maio 2006.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRECTIVO DO CSSM, José Augusto Roque Martins.

**SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO****Despacho n.º 13/2006**

A implementação do Despacho n.º 17 387/2005 ( 2.ª série), de 12 de Agosto, determinou a nível nacional, que se fizessem reajustamentos na aplicação deste regime legal.

Assim sendo, importa, por um lado, atender às alterações dessas regras e princípios orientadores e por outro à experiência colhida a nível regional através do regime transitório constante do Despacho n.º 99/2005, de 7 de Outubro.

Nestes termos, considerando o disposto no n.º 3 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 121/2005, de 26 de Julho, e ao abrigo da alínea c) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro e da alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção dada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto e 12/2000, de 21 de Junho, determino o seguinte:

1.º  
(Âmbito)

Os n.ºs 2, 4 e 5 do Despacho n.º 99/2005, de 7 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

## “ 2.º

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 - Na organização da componente lectiva do horário semanal do docente dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário é aplicável a tabela constante do n.º 1 do Despacho n.º 29/2001, de 17 de Agosto.
- 4 - O tempo lectivo resultante da aplicação do número anterior é utilizado preferencialmente para o desenvolvimento de actividades e medidas de apoio aos alunos do próprio docente.
- 5 - .....
- 6 - .....
- 7 - .....

4.º  
Organização das componentes  
lectiva e não lectiva

- 1 - .....
  - a) Ensino secundário/ensino especial: componente lectiva de 20 horas semanais e componente não lectiva de 15 horas semanais, sendo 11 horas de trabalho individual, 2 tempos para reuniões e 2 tempos para trabalho no estabelecimento de ensino/instituição;
  - b) 2.º e 3.º ciclos do ensino básico: componente lectiva de 22 horas semanais e 13 horas de componente não lectiva, sendo 9 horas de trabalho individual, 2 tempos para reuniões e 2 tempos para trabalho no estabelecimento de ensino;
  - c) Pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico: componente lectiva de 25 horas semanais e 10 horas de componente não lectiva, sendo 6 horas de trabalho individual, 2 tempos para reuniões e 2 tempos para trabalho no estabelecimento de educação/ensino.
- 2 - A componente não lectiva dos docentes dos 2.º e 3.ºs ciclos do ensino básico, secundário e ensino especial que beneficiam de redução ao abrigo do artigo 79.º do Estatuto da Carreira Docente é de 2 tempos para reuniões, 2 tempos para trabalho no estabelecimento de ensino/instituição e as horas remanescentes para trabalho individual.
- 3 - Os titulares dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação/ensino, com dispensa total da componente lectiva, têm um horário de 35 horas semanais.

5.º  
Ocupação de tempos escolares

- 1 - No âmbito da organização do ano escolar, deve o órgão de gestão de cada escola proceder à aprovação de um plano de distribuição de serviço docente de acordo

com o projecto educativo e o plano anual de escola, identificando detalhadamente os recursos envolvidos, que assegure a ocupação plena dos alunos do ensino básico em actividades educativas, durante o seu horário lectivo, na situação de ausência imprevista do respectivo docente a uma ou mais aulas.

- 2 - .....
  - a) Actividades de substituição;
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) .....
  - f) .....
  - g) .....
  - h) .....
- 3 - O plano anual a que se refere o n.º 1 deverá ser submetido à Direcção Regional de Educação até 30 de Outubro de cada ano, ficando esta obrigada a apresentar ao membro do Governo competente um relatório síntese de avaliação das diversas programações realizadas até 30 de Novembro do mesmo ano.
- 4 - .....
- 5 - .....”

2.º  
Norma revogatória

São revogados os n.ºs 2 e 3 do Despacho n.º 29/2001, de 17 de Agosto e o n.º 6 do Despacho n.º 99/2005, de 7 de Outubro.

3.º  
Entrada em vigor

O disposto no presente despacho aplica-se a partir do dia 1 de Setembro de 2006, referindo-se a todos os docentes, em função dos níveis, ciclos e modalidades de ensino nele previstos.

4.º  
Republicação

É republicado na íntegra, em anexo ao presente diploma, o Despacho n.º 99/2005, de 7 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Secretaria Regional de Educação, 2 de Maio de 2006.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

Anexo a que faz referência o n.º 4 do Despacho n.º 13 /2006, de 2 de Maio

1.º  
Objecto

- 1 - O presente despacho estabelece regras e princípios orientadores a observar, em cada ano lectivo, na organização do horário semanal do pessoal docente em exercício de funções nos estabelecimentos públicos de educação e dos ensinos básico e secundário.

- 2 - O presente despacho define ainda orientações para a organização e programação das actividades educativas que proporcionem aos alunos do ensino básico o aproveitamento pleno dos tempos decorrentes de ausência imprevista do respectivo docente.

2.º  
Disposições gerais

- 1 - Incumbe às escolas, no âmbito das competências legalmente cometidas aos órgãos de gestão e administração respectivos, proceder à organização e distribuição do serviço docente em sede das componentes lectiva e não lectiva, em quaisquer das suas modalidades, nos termos do artigo 82.º do ECD e do n.º 4.º do presente Despacho.

- 2 - No horário de trabalho do pessoal docente é obrigatoriamente registada a totalidade das horas correspondentes à duração da respectiva prestação semanal de trabalho, com excepção da componente não lectiva destinada a trabalho individual e da participação em reuniões de natureza pedagógica convocadas nos termos legais.

- 3 - Na organização da componente lectiva do horário semanal do docente dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário é aplicável a tabela constante do n.º 1 do Despacho n.º 29/2001, de 17 de Agosto.

- 4 - O tempo lectivo resultante da aplicação do número anterior é utilizado preferencialmente para o desenvolvimento de actividades e medidas de apoio aos alunos do próprio docente.

- 5 - As faltas dadas a tempos registados no horário individual do docente são referenciadas a períodos de quarenta e cinco minutos.

- 6 - Sem prejuízo do que vier a ser especialmente regulado em legislação própria, as horas de redução da componente lectiva do horário de trabalho a que o docente tenha direito, nos termos da lei, determinam o acréscimo correspondente da componente não lectiva, mantendo-se a obrigatoriedade da prestação pelo docente de 35 horas de serviço semanal.

- 8 - As horas de redução a que se refere o número anterior destinam-se à prestação de trabalho a nível de trabalho individual nos termos do n.º 2 do artigo 82.º do ECD.

3.º  
Redução da componente lectiva

- 1 - Os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, do ensino secundário e do ensino especial da Secretaria Regional de Educação, com mais de 40 anos de idade e 10 anos de serviço docente, beneficiam da redução da componente lectiva a que se refere o artigo 79.º do ECD, nos seguintes termos:

- a) A componente lectiva dos docentes com 40 anos de idade e 10 anos de serviço é de vinte horas para os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e de dezoito horas para os docentes do ensino secundário e do ensino especial;
- b) A componente lectiva dos docentes com 45 anos de idade e 15 anos de serviço é de dezoito horas para os docentes dos 2.º e 3.º

ciclos do ensino básico e de dezasseis horas para os docentes do ensino secundário e de ensino especial;

- c) A componente lectiva dos docentes com 50 anos de idade e 20 de serviço é de dezasseis horas para os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e de catorze horas para os docentes do ensino secundário e do ensino especial;
- d) A componente lectiva dos docentes com 55 anos de idade e 21 anos de serviço é de catorze horas para os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e de doze horas para os docentes do ensino secundário e do ensino especial;
- e) A componente lectiva dos docentes com 27 anos de serviço, independentemente da idade, é de catorze horas para os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e de doze horas para os docentes do ensino secundário e do ensino especial.

- 2 - As reduções da componente lectiva previstas no número anterior apenas produzem efeitos no início do ano escolar seguinte ao da verificação dos requisitos exigidos.

- 3 - A redução da componente lectiva referida no n.º 1 determina o aumento correspondente da componente não lectiva ao nível do trabalho individual.

- 4 - O disposto no artigo 79.º do ECD, não é considerado:
- a) Para efeitos da dispensa parcial da componente lectiva a que se refere o artigo 81.º do ECD;
- b) Para efeitos de prestação de serviço docente em regime de tempo parcial a que se refere o artigo 85.º do ECD.

- 5 - A aplicação do disposto no artigo 79.º do ECD determina a impossibilidade de prestação de serviço lectivo extraordinário, salvo nas situações em que tal se manifeste necessário para completar o horário semanal do docente em função da carga horária lectiva da disciplina que ministra.

4.º  
Organização das componentes  
lectiva e não lectiva

- 1 - Os docentes têm um horário de 35 horas semanais com uma componente lectiva e não lectiva, nos termos seguintes:

- a) Ensino secundário/ensino especial: componente lectiva de 20 horas semanais e componente não lectiva de 15 horas semanais, sendo 11 horas de trabalho individual, 2 tempos para reuniões e 2 tempos para trabalho no estabelecimento de ensino/instituição;
- b) 2.º e 3.º ciclos do ensino básico: componente lectiva de 22 horas semanais e 13 horas de componente não lectiva, sendo 9 horas de trabalho individual, 2 tempos para reuniões e 2 tempos para trabalho no estabelecimento de ensino;
- c) Pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico: componente lectiva de 25 horas semanais e 10 horas de componente não lectiva, sendo 6 horas de trabalho individual, 2 tempos para reuniões e 2 tempos para trabalho no estabelecimento de educação/ensino.

- 2 - A componente não lectiva dos docentes dos 2.º e 3.ºs ciclos do ensino básico, secundário e ensino especial que beneficiam de redução ao abrigo do artigo 79.º do Estatuto da Carreira Docente é de 2 tempos para reuniões, 2 tempos para trabalho no estabelecimento de ensino/instituição e as horas remanescentes para trabalho individual.
- 3 - Os titulares dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação/ensino, com dispensa total da componente lectiva, têm um horário de 35 horas semanais.

## 5.º

## Ocupação de tempos escolares

- 1 - No âmbito da organização do ano escolar, deve o órgão de gestão de cada escola proceder à aprovação de um plano de distribuição de serviço docente, de acordo com o projecto educativo e o plano anual de escola, identificando detalhadamente os recursos envolvidos, que assegure a ocupação plena dos alunos do ensino básico em actividades educativas, durante o seu horário lectivo, na situação de ausência imprevista do respectivo docente a uma ou mais aulas.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser consideradas, entre outras, as seguintes actividades educativas:
  - a) Actividades de substituição;
  - b) Actividades em salas de estudo;
  - c) Clubes temáticos;
  - d) Actividades de uso de tecnologias de informação e comunicação;
  - e) Leitura orientada;
  - f) Pesquisa bibliográfica orientada;
  - g) Actividades desportivas orientadas;
  - h) Actividades oficinas, musicais e teatrais.
- 3 - O plano anual a que se refere o n.º1 deverá ser submetido à Direcção Regional de Educação até 30 de Outubro de cada ano, ficando esta obrigada a apresentar ao membro do Governo competente um relatório síntese de avaliação das diversas programações realizadas até 30 de Novembro do mesmo ano.
- 4 - O mesmo plano deverá igualmente ser dado a conhecer pelo responsável de turma aos pais e encarregados de educação na primeira reunião geral de turma.
- 5 - O plano de cada escola constitui elemento a considerar no processo de avaliação sistemática da actividade desenvolvida em cada ano escolar.

DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

**Aviso**

Por despacho do Director Regional de Administração Educativa de 05/05/2006, no uso da delegação de competências previstas no ponto 1.8 do Despacho n.º 34/2005, de 20/04, do Secretário Regional de Educação, publicado no JORAM n.º 86, II série, de 04/05/2005, e na sequência de nomeação em comissão de serviço extraordinária pelo período de 6 meses, foi autorizada a reclassificação profissional à Auxiliar de Acção Educativa, LÍLIA PATRÍCIA GONÇALVES SILVA DANTAS, do quadro de pessoal da Escola Secundária Dr. Ângelo Augusto da Silva, para a carreira Técnica Profissional, na categoria de Técnica

Profissional de 2.ª Classe no quadro de pessoal da Direcção Regional de Administração Educativa, produzindo efeitos no dia seguinte ao da publicação do presente aviso.

Não carece de fiscalização prévia da S.R.T.C..

Funchal, 9 de Maio de 2006.

PEL'O DIRECTOR REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA,  
Assinatura ilegível

**Aviso**

Por despacho do Director Regional de Administração Educativa, de 30/01/2006, no uso da delegação de competências, previstas no ponto 1.6 do Despacho n.º 50/2001, de 19/10/2001, do Secretário Regional de Educação, publicado no JORAM n.º 213, II série, de 06/11/2001, foi autorizada a exoneração da Assistente de Acção Educativa, GILDAMARIA FARINHATEIXEIRA FREITAS, do quadro de vinculação de pessoal não docente da área escolar da Calheta, afecta à Escola Básica do 1.º Ciclo com Pré-Escolar do Lombo do Atouguia, com efeitos a partir de 29 de Janeiro de 2006.

Não carece de fiscalização prévia da S.R.T.C..

Funchal, 9 de Maio de 2006.

PEL'O DIRECTOR REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA,  
Assinatura ilegível

**SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS****Despacho**

Através do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21-A/2005/M, de 30 de Dezembro, foi criado o Fundo de Estabilização Tributária da Região Autónoma da Madeira, adiante designado abreviadamente por FET-M.

O FET-M possui a natureza de fundo autónomo não personalizado, afecto à Secretaria Regional do Plano e Finanças e cuja função genérica consiste em suportar os encargos com o acréscimo de produtividade previsto no artigo 45.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29-A/2005/M, de 31 de Agosto.

Sendo necessário, para o efectivo funcionamento FET - M, proceder à nomeação dos membros dos conselhos de administração e de fiscalização que compõem a sua estrutura legal.

Nestes termos e ao abrigo dos n.ºs 4 e 5 do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21-A/2005/M, de 30 de Dezembro, determino o seguinte:

- 1 - É nomeado o Conselho de Administração do FET-M que terá a seguinte composição:
  - a) João Manuel da Silva Borges Machado, Director Regional dos Assuntos Fiscais, que preside;
  - b) Rui Manuel Teixeira Gonçalves, Director Regional do Planeamento e Finanças;
  - c) Lina Maria Ferraz Camacho Albino, Directora de Serviços da Justiça Tributária, da Consultadoria Jurídica e do Contencioso.
- 2 - É nomeado o Conselho de Fiscalização do FET-M que terá a seguinte composição:
  - a) Ricardo José Gouveia Rodrigues, Director Regional do Orçamento e Contabilidade, que preside;
  - b) Maria Manuela Teixeira Freitas, Chefe do Serviço de Finanças de Câmara de Lobos;

- c) Lucilina Vitória Spínola Abreu, Chefe de Divisão de Controlo Orçamental da Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade.

3 - O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Funchal, 15 de Maio de 2006.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

### Despacho

Através do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21-A/2005/M de 30 de Dezembro, foi criado o Fundo de Estabilização Tributário da Região Autónoma da Madeira, adiante designado abreviadamente por FET-M.

O FET-M possui a natureza de fundo autónomo não personalizado, afecto à Secretaria Regional do Plano e Finanças e cuja função genérica consiste em suportar os encargos com o acréscimo de produtividade previsto no n.º 1 do artigo 45.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29-A/2005/M, de 31 de Agosto.

Na sequência de despacho do Senhor Secretário Regional do Plano e Finanças datado de 15 de Maio de 2006, procedeu-se, ao abrigo do n.º 4 e 5 do Decreto Legislativo Regional n.º 21-A/2005/M de 30 de Dezembro, à nomeação dos membros dos conselhos de administração e de fiscalização do FET-M.

De acordo com o n.º 2 do artigo 45.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29-A/2005/M, de 31 de Agosto, a regulamentação sobre as condições de atribuição do referido acréscimo serão fixadas por decreto legislativo regional.

O diploma referido supra, já elaborado, aguarda aprovação final da assembleia legislativa regional e posterior publicação.

O FET-M surgiu na continuidade do Fundo de Estabilização Tributário, adiante designado abreviadamente por FET, existente ao nível da Direcção-Geral dos Impostos e com funções análogas, abrangendo os funcionários da Direcção Regional dos Assuntos Fiscais.

Nesta linha de raciocínio e para evitar uma eventual descontinuidade na sua aplicação, mormente, as delongas derivadas do procedimento legislativo da regulamentação regional do FET-M, o n.º 3 do artigo 45 do Decreto Regulamentar Regional n.º 29-A/2005/M, de 31 de Agosto, prevê, até à sua aprovação, a aplicação transitória das disposições legais nacionais do FET nacional.

Sendo que, nos termos do n.º 3 do artigo 16 do Decreto Legislativo Regional n.º 21-A/2005/M de 30 de Dezembro, foram consignadas ao FET-M, constituindo receitas deste fundo, um montante até 5% das cobranças coercivas derivadas de processos instaurados nos serviços da DRAF e das receitas de natureza fiscal arrecadadas no âmbito da aplicação do Decreto-lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, assim como, de uma percentagem de 63% das receitas da DRAF e elencadas no diploma regional referido supra;

Constatando-se que o acréscimo de produtividade ocorrido traduz-se na superação das metas de execução orçamental e no acréscimo da receita coerciva em relação a 2004, de cerca de 115%.

Destaca-se o desempenho verificado no âmbito das execuções fiscais, resultante de um forte incremento na efectivação das penhoras e na cobrança coerciva que ultrapassaram em cerca de 28% do objectivo fixado no plano de actividades para os serviços fiscais da Região Autónoma da Madeira para 2005.

Cientes que os actuais mecanismos contabilísticos de arrecadação das receitas regionais nos vários Serviços de

Finanças da Região Autónoma da Madeira, mantêm-se ligados ao sistema nacional através da DGITA e da DGCÍ em colaboração com a Direcção-Geral do Tesouro, sendo posteriormente enviadas para a Secretaria Regional do Plano e Finanças.

Nestes termos e ao abrigo do n.º 3 do artigo 45 do Decreto Regulamentar Regional n.º 29-A/2005/M, de 30 de Dezembro, conjugado com os n.ºs 3 e 6 do artigo 16 do Decreto Legislativo Regional n.º 21-A/2005/M de 30 de Dezembro, determino o seguinte:

- 1 - Fixar em 5% o montante da consignação das receitas arrecadadas pela Direcção Regional dos Assuntos Fiscais, referidas na alínea a) do n.º 3 do Decreto Legislativo Regional n.º 21-A/2005/M de 30 de Dezembro e constantes da declaração anual do Director-Geral dos Impostos de 31 de Janeiro de 2006, relativamente ao ano de 2005.
- 2 - Autorizar a transferência para o FET-M de um montante de 300 000 Euros por conta das receitas consignadas ao referido fundo autónomo e referentes ao primeiro quadrimestre do corrente ano.

Funchal, 17 de Maio de 2006.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

## CARTÓRIO NOTARIAL DE CÂMARA DE LOBOS

### ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE VINHO DA MADEIRA

Maria Ivone Texeira Aguiar Soares Oliveira, Ajudante:

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Março de dois mil e seis, exarada a folhas vinte e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos - D, deste Cartório, foi constituída uma associação com a denominação "ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE VINHO DA MADEIRA com sede à Rua Capitão Armando Pinto Correia, número 44, Vila, freguesia do Estreito de Câmara de Lobos, concelho de Câmara de Lobos, tendo por objecto ajudar os agricultores e produtores ligados à área vitivinícola, na formação de projectos e candidaturas aos apoios existentes para o sector de âmbito regional, nacional e da união europeia, proporcionar formação e informação a todos os associados; realizar feiras, exposições e conferências.

Está conforme o original aqui narrado por extracto.

Câmara de Lobos, 2 de Março de 2006.

A AJUDANTE EM EXERCÍCIO, Maria Ivone Texeira Aguiar Soares Oliveira

## CARTÓRIO NOTARIAL DE ROSA MARIA PINGUINHAGONÇALVES DE CANHA

### FUNDAÇÃO LUZ DE DEUS

Lic. Rosa Maria Pinguinha Gonçalves de Canha:

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Março do ano dois mil e seis, exarada de folhas 18 do Livro 20-A, deste Cartório, foi constituída uma fundação com a denominação "FUNDAÇÃO LUZ DE DEUS", com sede à Rua

Silvestre Quintino de Freitas, número nove, bloco dois, terceiro - F, Santa Luzia, Funchal, no âmbito das instituições particulares de solidariedade social, sem fins lucrativos, tendo por finalidade o apoio, protecção e educação a jovens abandonados, com famílias problemáticas ou financeiramente carenciadas; apoio, protecção e educação de mães solteiras; desenvolvimento da inteligência emocional através de palestras, conferências, formações profissionais e outras; desenvolvimento de harmonia entre o corpo e a mente através do uso de técnicas variadas. Apoio financeiro, psicológico e outros à população

necessitada em qualquer parte do mundo. São órgãos da Fundação: O conselho de administração, composto por um presidente, um secretário e um tesoureiro e o conselho fiscal, composto por um presidente e dois vogais.

Está conforme original aqui narrado por extracto.

Funchal, catorze de Março de dois mil e seis.

A NOTÁRIA, Licenciada Rosa Maria Pinguinha Gonçalves de Canha

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 3,62 (IVA incluído)